



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 151, DE 2017



Declara o “Pão no Bafo” como prato típico do Município de Palmeira.

Art. 1º - Declara o “Pão no Bafo” como prato típico do Município de Palmeira.

Art. 2º - A informação mencionada no artigo anterior deverá constar no guia anual da Paraná Turismo para divulgação da gastronomia paranaense.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2017.


MARIA VICTÓRIA

Deputada Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar o “Pão no Bafo” como prato típico do Município de Palmeira. O prato é feito basicamente, com massa de pão cozida no vapor, repolho e derivados de carne suína.

O “Pão no Bafo” foi trazido em 1878 por imigrantes russos-alemães, que se instalaram em Quero-Quero, Colônia Papagaios Novos, Santa Quitéria, Lago e Pugas, e desde então o prato passou a fazer parte do cotidiano das famílias palmeirenses.

Devido ao seu valor histórico e cultural, a Prefeitura Municipal de Palmeira tombou o mesmo como Patrimônio Cultural Imaterial em 2016.

A iniciativa do tombamento do prato partiu da Secretaria de Indústria e Comércio do Município, fazendo do “Pão no Bafo” o primeiro patrimônio imaterial de Palmeira, destacando uma tradição passada de geração em geração.

A proposta foi formalizada após a verificação de que o preparo se enquadrava na legislação vigente do Ministério da Cultura e Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) como patrimônio imaterial.

Diante disso, o Vereador Anselmo Heimbecher Osório, do Município de Palmeira, pleiteou através do Ofício n.º 017/2017 o reconhecimento do “Pão no Bafo” como prato típico de modo a reforçar a identidade local, conforme ofício em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação para aprovação de meus nobres Pares.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2017.

MARIA VICTÓRIA
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2017

Projeto de Lei nº 131/2017

Autores: Deputada Maria Victoria.

Declarar o “pão no bafo” um prato típico do município de Palmeira.

EMENTA: DISPÕE SOBRE DECLARAR O “PÃO NO BAFO” UM PRATO TÍPICO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA. ART. 23, V, DA CF/88, ARTS. 215 E 190, DA CF/88. PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da deputada Maria Victoria, visa declarar o “pão no bafo” um prato típico do município de Palmeira-PR.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em relação à competência legislativa, cumpre abordar que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 23, inciso V, estabelece que é comum a competência da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislarem no que diz respeito à proporcionar os meios de acesso à cultura. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (Grifo nosso).

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe, em seu artigo 215, *caput*, quanto à incumbência do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, à todos os seus cidadãos, buscando o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2º: A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (grifos nossos).

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** determina ainda, em seu artigo 190, que a cultura é direito de todos e a manifestação da espiritualidade humana deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa:

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda neste contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da proposição se amolda aos artigos 165 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Ainda, com relação à proposta apresentada, ressaltamos que há o reconhecimento histórico de que o “pão no bafo” é, de fato, uma comida que foi trazida para região dos Campos Gerais desde 1878 por imigrantes russos-alemães. Devido ao grande consumo e sua longínqua tradição, que passa de geração à geração, em 2016 o município de Palmeira tombou o “pão no bafo” como Patrimônio Cultural Imaterial.

Assim, denota-se que o projeto em questão visa, não apenas reconhecer, como também promover a cultura e a gastronomia local.

Por fim, nota-se que a matéria disciplinada neste projeto de lei não cria encargos para a administração pública, nem regula a prestação de serviços pelo Poder Público.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 131/2017, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, de dezembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



APROVADO

10/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TURISMO

PARECER AO PROJETO DE LEI 131/2017

Projeto de Lei nº 131/2017

Autor: Deputada Maria Victória

Ementa: DECLARA O “PÃO NO BAFO” COMO PRATO TÍPICO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Maria Victória, tem por objetivo declarar o “pão no bafo” como prato típico do município de Palmeira.

A proposta em análise recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado no dia 10 de dezembro de 2019.

Desta forma, estando em condições de prosseguir com a sua regular tramitação, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Turismo, que passa a realizar a relatoria.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 39, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, dispõe o seguinte:

Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:

(...)

II - analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que poderão:

a) opinar pela aprovação;

Esta Comissão de Turismo, em consonância ao disposto no artigo 54, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, possui competência para se manifestar sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno do Estado do Paraná e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior, *in verbis*:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

(...)

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração para turistas de outros Estados e do Exterior.

A presente proposta legislativa tem como propósito declarar o “pão no bafo”, que é composto por três ingredientes básicos – pão cozido no vapor, repolho e carne suína – como prato típico do município de Palmeira.

Segundo justificativa apresentada pela parlamentar proponente, o “pão no bafo” foi trazido à culinária regional ainda no século XIX por imigrantes russos-alemães que se instalaram nas colônias de Quero-Quero, Papagaios Novos, Santa Quitéria, Lago e Pugas. Desde então, o “pão no bafo” passou a fazer parte do cotidiano das famílias palmeirenses.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, destacando a importância da tradição do “pão no bafo”, em 2016 a prefeitura municipal de Palmeira tombou a receita como patrimônio cultural imaterial da cidade, reforçando a identidade cultural e de atrativo turístico-gastronômico deste prato típico.

A justificativa apresentada juntamente com o projeto de lei se mostra pertinente, adequada e suficiente para demonstrar a importância cultural e potencialmente turística do “pão no bafo”, patrimônio imaterial do município de Palmeira.

Assim, por estar em consonância com os ditames do direito, do interesse social e do desenvolvimento econômico e turístico, merece ser aprovada a presente proposição legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 131/2017, com o parecer favorável desta Comissão de Turismo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO SOLDADO FRUET
PRESIDENTE

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO
RELATOR

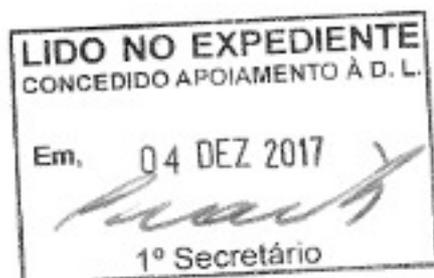


Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI N. 822/2017



Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente e da Biodiversidade na Zona Costeira e Marinha do Paraná.

Art. 1.º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente e da Biodiversidade na Zona Costeira e Marinha do Paraná, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de Dezembro, com os seguintes objetivos:

- I – promover a conscientização da população sobre os cuidados necessários para preservação do meio ambiente costeiro e marinho paranaense e sua biodiversidade;
- II – divulgar políticas públicas que conscientizem e auxiliem a população sobre os cuidados necessários para preservação do meio ambiente costeiro e marinho paranaense e sua biodiversidade;
- III – promover debates, palestras e outros eventos que esclareçam sobre o meio ambiente costeiro e marinho paranaense e sua biodiversidade;

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



Art. 2.º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições afetas ao tema, com vistas à implementação de atividades, palestras e afins que deem efetividade ao evento instituído por esta Lei.

Parágrafo único. - A Semana Estadual de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente e da Biodiversidade na Zona Costeira e Marinha do Paraná passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2017.



REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a conscientização da população sobre os cuidados necessários para preservação do meio ambiente costeiro e marinho paranaense e sua biodiversidade.

A data, anualmente na primeira semana do mês de Dezembro, se justifica por coincidir com o início do período de férias escolares e maior temporada de visitação ao litoral.

Dessa forma, na certeza de que a propositura é oportuna e essencial, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 822/2017

Projeto de Lei nº 822/2017

Autora: Deputado Requião Filho.

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Conscientização da preservação do meio ambiente e da biodiversidade na zona costeira e marinha do Paraná.

EMENTA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE MARINHA. ARTIGOS 24, VI E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13, VII E 207, §1º, X DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, do Deputado Requião Filho, tem como objetivo instituir a Semana Estadual de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente e da Biodiversidade na Zona Costeira e Marinha, a realizada anualmente na primeira semana de dezembro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Cita a justificativa da proposição que tal projeto de lei visa conscientizar a população sobre os cuidados necessários para preservação do meio ambiente costeiro e marinho paranaense e sua biodiversidade, sendo que a data fixada na primeira semana de dezembro por coincidir com o início do período de férias escolares e maior temporada de visitação ao litoral.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema meio ambiente, visto que se trata de competência concorrente, conforme o Artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa aumentar a conscientização dos moradores do Estado para a preservação do meio ambiente marinho e costeiro. Tal proposição vai de acordo com o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E também vai de acordo com o previsto na Constituição Estadual do Paraná no seu art. 207, § 1º, IX:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. (vide Lei Complementar 82 de 24/06/1998) (vide Emenda Constitucional 18 de 08/11/2006)

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

IX - informar à população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

Nota-se também que o projeto de lei não prevê nenhum tipo de desembolso por parte do Estado o que lhe confere conformidade com os ditames da Lei Complementar 101/00.

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que não afronta dispositivo contido na Constituição Federal ou Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, de dezembro de 2019.

Francischini
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Pacheco
DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

[Signature]
APROVADO

10/12/2019



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 822/2017

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

PARECER: DEPUTADO TADEU VENERI

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente e da Biodiversidade na Zona Costeira e Marinha do Paraná.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 822/2017, de autoria do Deputado Requião Filho, institui no Estado do Paraná a Semana de conscientização da preservação do Meio Ambiente e da Biodiversidade na Zona Costeira e Marinha, a ser realizada na primeira semana do mês de dezembro.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável quanto a sua constitucionalidade e legalidade, não encontrando óbice na continuidade de sua tramitação.

Fundamentação:

Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, de acordo com o inciso XII, do artigo 38 e em consonância ao disposto no inciso II, do artigo 39, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, analisar as proposições que lhe

1



forem distribuídas, manifestando-se sobre toda e qualquer proposição que tenha relação com a referida comissão.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conscientizar a população sobre os cuidados necessários para a preservação do meio ambiente costeiro e marinho paranaense e sua biodiversidade.

Diante do tema exposto, esta Comissão é competente para apreciar e emitir o devido parecer.

Desta feita, a justificativa apresentada pelos parlamentares proponentes é suficiente para balizar a sua apresentação, um vez que, trata de preservar o meio ambiente e da biodiversidade marinha no Estado do Paraná, não tendo qualquer óbice para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 822/2017.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.


Deputado Goura
Presidente.


Deputado Tadeu Veneri
Relator.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 89/2019

Concede o Título de Utilidade Pública ao Clube Atlético Deportivo, com sede no município de Guarapuava.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Clube Atlético Deportivo – CAD, com sede no município de Guarapuava.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

Cristina Silvestri
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Justificativa

O Clube Atlético Deportivo – C.A.D., situado no Município de Guarapuava foi fundado em 30 de abril de 1996. Destinado ao incentivo e desenvolvimento social, com desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e artísticas.

Os projetos mantidos pelo Clube Atlético Deportivo, tem como objetivo integrar os jovens e interessados a pratica do esporte, mas também com a finalidade e compromisso de tornar seus alunos, jovens cidadãos de bem, responsáveis, e aptos a enfrentarem o futuro de maneira clara e confiante. Amparar a criança no seu desenvolvimento, motor, físico, e integrar o praticante a um meio social, com inteligência e respeito, metodologias implícitas na filosofia do esporte. Dar apoio e contato ao esporte para jovens e crianças a fim de possibilitar uma melhor integração a sociedade, benefícios implícitos na pratica da arte. A associação atende crianças e adolescentes em geral, principalmente as de baixa renda, a fim de utilizar a ferramenta do esporte como criadora de cidadãos.

Trata-se de uma entidade muito ativa e necessária para sua comunidade, desenvolvendo trabalhos expressivos atendendo as crianças da comunidade nos contra turnos escolares, em especial as crianças de educação especial.

Assim, peço apoio dos meus nobres pares.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.


Cristina Silvestri
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2019

Projeto de Lei nº. 89/2019

Autor: Deputada Cristina Silvestri

Concede o Título de Utilidade Pública ao Clube Atlético Deportivo, com sede no Município de Guarapuava.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública ao Clube Atlético Deportivo com sede no Município de Guarapuava.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

(...)

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

(...)

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênera;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter de apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, através de ações voltadas para treinamento, conscientização no atendimento pré-hospitalar em situação de urgência, dentre outras, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante mencionar que uma das atividades da presente instituição é a transmissão de rádio, sendo, portanto, considerada pelo ordenamento jurídico como “rádio comunitária”, a qual possui legislação especial a Lei Federal nº 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Assim, não há quaisquer impedimentos a que uma rádio comunitária venha a ser declarada de utilidade pública.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprе ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 89/2019, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de novembro de 2019.

[Handwritten signature]
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Handwritten signature]
DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

03/12/19

[Handwritten signature]
Mallalante

[Handwritten signature]
7 de 7.17

[Handwritten signature]
S



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2019

Projeto de Lei n.º 89/2019

Autor: Deputada Cristina Silvestri

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

PREÂMBULO

A proposição em análise, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, pretende conceder o Título de Utilidade Pública ao Clube Atlético Deportivo, com sede no Município de Guarapuava.

A constitucionalidade, bem como, o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº 17.826/13, foram devidamente atestados em parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 59 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compete a *Comissão de Esportes* emitir parecer e manifestar-se sobre as proposições cujo conteúdo possuam relação com a prática, incentivo e difusão de quaisquer modalidades desportivas.

Art. 59 - Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Como já relatado, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.826/2013 restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça em Parecer de fls. 64/68.

Por sua vez, conforme relatado pelo autor da proposição, o Clube Atlético Deportivo de Guarapuava *“tem como objetivo integrar os jovens e interessados a prática do esporte, mas também com a finalidade e compromisso de tornar seus alunos, jovens cidadãos de bem, responsáveis, e aptos a enfrentarem o futuro de maneira clara e confiante. Amparar a criança no seu desenvolvimento, motor, físico, e integrar o praticante a um meio social, com inteligência e respeito, metodologias implícitas na filosofia do esporte. A associação atende crianças e adolescentes em geral, principalmente as de baixa renda, a fim de utilizar a ferramenta do esporte como criadora de cidadãos.*

Trata-se de uma entidade muito ativa e necessária para sua comunidade, desenvolvendo trabalhos expressivos atendendo as crianças da comunidade nos contra turno escolares, em especial as crianças de educação especial”.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, uma vez que pretende conceder o Título de Utilidade Pública ao Clube Atlético



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

Deportivo de Guarapuava, que trabalha e desenvolve projetos na esfera desportiva, cujas ações são de grande valia para a sociedade paranaense.

Portanto, tem-se que a relevância e importância da proposição é manifesta, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Esportes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 10 de março de 2020

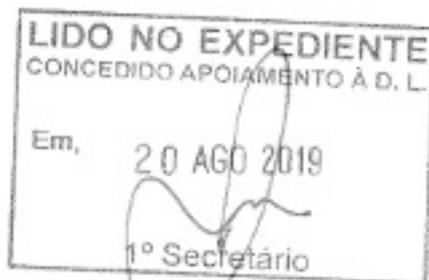
DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO
Presidente da Comissão de Esportes

DEPUTADA MABEL CANTO
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 629 /2019



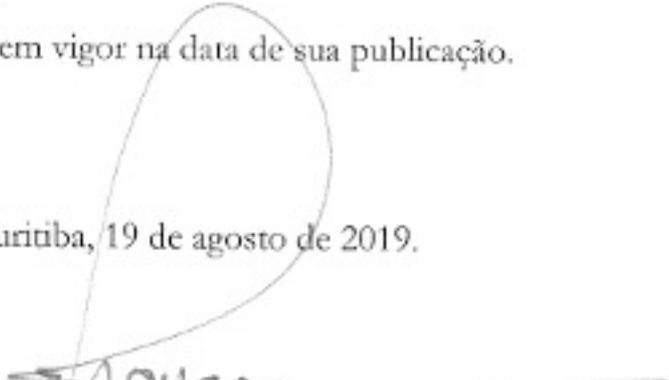
Institui a Semana Farroupilha de Cascavel, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 20 de setembro, no Município de Cascavel.

Art. 1º Institui a Semana Farroupilha de Cascavel, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 20 de setembro, no Município de Cascavel.

Art. 2º A Semana Farroupilha de Cascavel passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.


MARCIO PACHECO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A comemoração da Semana Farroupilha é um encontro de cultivo, enraizamento e divulgação de um modo de ser que tem raízes multiculturais com características do tempo presente, mas essencialmente focado na história de personagens que enfrentaram as intempéries históricas da colonização do Brasil, do Rio Grande do Sul, e do Paraná, em particular, tendo-se escolhida a semana que incluir o dia 20 por ser considerado o “dia do gaúcho”.

Tais encontros são geradores de receita e renda para o Município sede do evento, pois reúne, além dos integrantes, os visitantes, simpatizantes locais e regionais e transforma o local em referência do culto ao sentimento tradicionalista. Cascavel é um centro regional destes eventos e pretende-se alçá-la à referência para o Oeste do Paraná e fronteira Paraguai/Argentina.

Ao mesmo tempo, ressalta-se que a programação e os objetivos dos Centros de Tradição Gaúcha têm também como finalidades o fortalecimento da cidadania, dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como o fortalecimento das relações sociais e familiares.

A Semana Farroupilha envolve integrantes de Invernadas (dançarinos das cinco categorias: Mirim, Juvenil, Adulta, Veterana ou Xirú), Coordenadores, Diretores e Patronagens. São integrantes envolvidos diretamente em atividades de cultivo de valores históricos, que remetem à colonização portuguesa e espanhola, aos costumes indígenas e à história política da República do Brasil. Além disso, a Semana Farroupilha reúne um significativo público, tanto local quanto regional, que além de prestigiarem o evento também se irmanam pelo sentimento festivo, pelo cultivo de boa música e pelos alimentos tradicionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O mito do gauchismo não é rio-grandense, apesar de sua origem naquele Estado. Nem todo nascido no Rio Grande do Sul é gaúcho, apesar da associação natural. Gaúcho é todo aquele que se apropria de uma identidade cultural do passado e que a revive no tempo presente. Como dizem os historiadores da História Cultural, entre eles, Peter Burke, Le Goff, Michel de Certeau, o passado não nos é acessível, a não ser mediante alguns fragmentos dele. Para compreender a construção deste mito, neste viés da História Cultural, recorreremos a algumas fontes que o construíram.

O culto ao gauchismo, regulamentado pelos Centros de Tradição Gaúcha – CTG’s, pelos MTG’s e pela CBTG, tem procedimentos claros quanto às regras da indumentária, dos símbolos, do dialeto, dos hinos, fortemente determinados por um envolvimento ético e de comprometimento individual, familiar e social. São os significantes do mito, que é reconhecido por todos aqueles que aderem ao modo de ser. A construção histórica do gauchismo pode ser vislumbrada desde o princípio das manifestações literárias, tanto a nível nacional, quanto regional, neste caso, com relação aos Estados do Sul do Brasil. O gauchismo está no cinema, na política, nos relatos históricos, na música, na dança, na alimentação, no dialeto regionalista. Este mito, portanto, é real.

Por fim, ressalte-se que o forte desejo dos incentivadores da Semana Farroupilha é angariar apoio para que a cultura reviva em um momento de grande descrédito ético e político e de desmotivação nacional. As atividades culturais são formas de fortalecer a crença no futuro, encontrar soluções diante das crises na medida em que retomamos algumas raízes que fortaleciam um passado bem próximo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa para aprovação do presente Projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.592 - 12 de Julho de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10230 de 13 de Julho de 2018

Institui a Semana Farroupilha, a ser comemorada anualmente entre os dias 14 e 20 de setembro no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Institui a Semana Farroupilha, a ser comemorada anualmente entre os dias 14 e 20 de setembro, no âmbito do Estado do Paraná.

Art 2º. A Semana Farroupilha tem como objetivo:

I - lembrar a luta e a memória dos heróis farroupilhas;

II - resgatar a historicidade farroupilha;

III - incentivar a cultura nativista e tradicional rio-grandense; e

IV - homenagear os gaúchos e descendentes residentes no Estado do Paraná.

Art 3º. Insere a Semana Farroupilha no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de julho de 2018

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

João Luiz Fiani de Assis Baptista
Secretário de Estado da Cultura

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Nereu Moura
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 629/2019

Projeto de Lei nº 629/2019

Autor: Deputado Marcio Pacheco

Instituição da Semana Farroupilha de Cascavel, a ser realizada na semana que incluir o dia 20 de setembro, no município de Cascavel.

EMENTA: INSTITUIÇÃO DA SEMANA FARROUPILHA DE CASCAVEL, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA QUE INCLUIR O DIA 20 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. ARTIGO 65, 165 e 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.. APROVAÇÃO. ANÁLISE FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, tem por finalidade instituir a Semana Farroupilha, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 20 de setembro, no município de Cascavel.

O presente projeto objetiva comemorar a Semana Farroupilha, tradicional encontro de cultivo, enraizamento e divulgação de um modo de ser que tem raízes multiculturais, com o enfoque na história de personagens que participaram ativamente na colonização do Brasil, do Rio Grande do Sul e do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O motivo da escolha a semana que incluir o dia 20 de setembro é pelo fato da comemoração do “dia do gaúcho.”

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Neste mesmo diapasão, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe, em seu artigo 215, *caput*, quanto à incumbência do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, a todos os seus cidadãos, buscando o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da proposição se amolda ao artigo 165 da Constituição Estadual:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Cabe ressaltar o estabelecido no art. 190 da Constituição Estadual, que dá competência ao Estado para promover e incentivar o esporte. Senão vejamos:

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



pelo Poder Público estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.” (grifo nosso).

Assim, verifica-se que a presente emenda contém todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa, não encontrando nenhum empecilho para prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o propósito de aplicar melhor técnica legislativa, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 629/2019.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Relator

APROVADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 629/2019

1. PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, institui a Semana Farroupilha de Cascavel, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 20 de setembro.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Comissão de Cultura, para analisar o já referido projeto de lei, tem amparo no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná:

Art. 58 Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Cultura desta casa de leis.

3. RELATÓRIO

Justifica-se a instituição (fl. 3) para homenagear os ideais republicanos e a interação multicultural das tradições sulistas, sendo o dia 20 de setembro o dia do Gaúcho.

Nota técnica exarada nos termos do parágrafo 4º do Art. 156 do Regimento interno acolheu integralmente o texto da proposição (fl. 6). Ato contínuo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 8).

Em suma, é o relatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendendo que a instituição da Semana Farroupilha de Cascavel atende, na melhor forma de direito, o interesse público de incentivo a memória histórica, incentiva a arte e cultura local,

Assim, o parecer é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Cultura.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2019.

Dep. Estadual DELEGADO RECALCATTI

PRESIDENTE

Dep. Estadual GALO

RELATOR

*Garcia
Notas 31*

Mahillo